

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10980/002.450/93-21
ACORDAO NR. 106-07.993

Sessão de : 14 de maio de 1996

Recurso nr. 05.188 - IRPF -EX: DE 1988

Recorrente : BRUNO ZARPELON

Recorrida : DRJ EM CURITIBA/PR

DFSL

IRPF - EX. 1988/87 - VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - E tributada na Cédula "H", da Declaração de Rendimentos a variação patrimonial apurada não coberta por rendimentos tributáveis, não tributáveis e tributados exclusivamente na fonte.

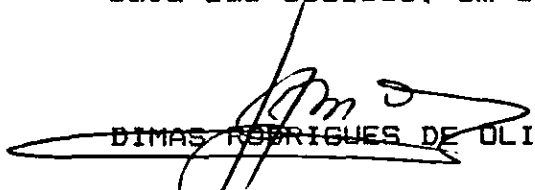
EXCLUSÃO DA TRD - Deve ser excluída a cobrança da TRD, no período anterior a 01/08/91, nos termos do parágrafo 1o, do artigo 161, do Código Tributário Nacional.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRUNO ZARPELON

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1996.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA

-PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI

-RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, ROMEU BUENO DE CARVALHO, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ADONIAS REIS SANTIAGO 

Recurso n.:05.188

Recorrente:BRUNO ZARPELON

RELATÓRIO

Foi emitida contra BRUNO ZARPELON, já qualificado, a Notificação nr. 016/93, de fls. 34, exigindo-lhe o valor de 1.904,42 UFIR, a título de Imposto de Renda Pessoa Física, em decorrência de revisão de Declaração de Rendimentos, referente ao Exercício de 1988/87, que apurou omissão de rendimentos.

O lançamento foi enquadrado no artigo 39, III, e 728, inciso II, todos do RIR/80 e se originou no fato de ter o Contribuinte construído uma casa de 451,14 m2, não declarada (plantas juntadas às fls. 15/17).

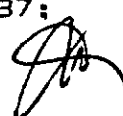
Não se conformando com a exigência fiscal, o Contribuinte a impugnou às fls. 36/37, alegando, resumidamente, que:

a) Foram comprovados os gastos com a construção, que não chegaram a 50% do constante na Notificação recebida;

b) A edificação tem dois pavimentos e não quatro e a construção, em terreno em declive, só será mais cara se houver aterro, que não foi feito, por reduzir sua área em 80 m2;

c) Não foram de alto padrão os materiais utilizados e a tabela do SINDUSCON não computa a administração no custo final, mas consta no custo do material, que é acrescido de 15%;

d) No primeiro semestre de 1987, foram executados 80% da obra, que teve início em janeiro, sendo concluída em 08/10/87;



e) Não foram considerados pela Fiscalização o saldo de CR\$ 175.000,00 na Caixa Econômica Federal, em 02/01/87, nem o empréstimo de CR\$ 890.570,30, na mesma instituição financeira, utilizados na construção.

A autoridade julgadora de primeira instância não aceitou as ponderações do impugnante e prolatou a Decisão nr. 021/95, de fls. 42/46, cuja ementa é lida em sessão.

Argumenta ainda o julgador singular que, o Interessado alegou que comprovou os gastos efetuados com a obra, mas não anexou os documentos comprobatórios, nem se pronunciou sobre os valores despendidos. Trata-se de mera afirmação do Contribuinte, sem respaldo documental, de que os gastos chegaram a 50% do valor apurado pela ação fiscal.

Quanto à classificação no item quantidade de pavimentos, de fato o prédio tem dois pavimentos, devendo o Contribuinte ser esclarecido que isso é irrelevante, pois "quanto maior for o número de pavimentos menor será o seu custo", não tendo ele sido prejudicado em nenhum momento.

Não comprova ele também - prossegue a autoridade "a quo" - a alegação de que construiu 80% da obra no primeiro semestre, nem de que utilizou material que não fosse de alto padrão, como se pode observar pelas plantas juntadas às fls. 16 e 17.

A tabela do SINDUSCON, para apuração do custo da obra, apresenta o custo médio por metro quadrado, não considerando o gasto com administração, ao contrário do que afirma o Contribuinte.

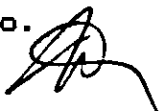
Sobre a não utilização do saldo da Caderneta de Poupança e do empréstimo junto à Caixa Econômica Federal, novamente teria se equivocado o Impugnante, de vez que referido saldo foi normalmente computado no cálculo da variação patrimonial na sua Declaração de Ren-



dimentos e de Bens e o valor do empréstimo consta no Demonstrativo do Custo da Construção, ao ser adicionado ao item "CUSTO DECLARADO/COM-PROVADO", totalizando CZ\$ 1.137.999,76 (CZ\$ 300.000,00 + CZ\$ 837.999,76).

Demonstrando seu inconformismo com o decisório singular, o Contribuinte retorna ao processo, protocolizando tempestivamente Recurso dirigido a este Conselho, onde, além de reiterar suas alegações da Impugnação, afirma ainda que dispunha de CR\$ 270.000,00 não declarados e ter vendido em julho de 1987 um Chevette 86 por CR\$ 250.000,00, aumenta o saldo da poupança mencionado na defesa de primeira instância de CR\$ 175.000,00 (fls. 36) para CR\$ 204.668,00, não apresentando um documento sequer para lastrear seu argumento.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro - HENRIQUE ORLANDO MARCONI - RELATOR.

A reduzida documentação acostada aos Autos pelo Apelante, comprovando algumas de suas alegações, foi devidamente considerada pelo AFTN autuante, conforme se depreende do Demonstrativo de Variação Patrimonial e do Custo da Construção de fls. 26.

Por quatro vezes - ao responder duas intimações (fls. 01 e 26), na Impugnação e, agora, no Recurso - teve o Contribuinte oportunidade de juntar outros comprovantes para amparar sua argumentação de defesa e não o fez. Apresentou apenas os documentos referentes a uma Caderneta de Poupança e a um empréstimo, que, como foi dito, entraram normalmente nos cálculos para diminuir a variação patrimonial a descoberto apurada.

Na tentativa de um acerto para a diferença encontrada pela Fiscalização em suas contas, o Recorrente menciona, somente nesta segunda instância, uma "disponibilidade financeira" de CR\$ 270.000,00, não declarada "por erro no preenchimento da Declaração de Bens" e a venda de um carro Chevete/86 - que também pela primeira vez aparece - pelo valor de CR\$ 250.000,00.

Os valores que diz ter despendido na construção não foram, como diz a decisão recorrida, "ao menos razoavelmente comprovados por meio de documentos hábeis e idôneos."

Não procedem, também, as ponderações recursais para contestar, mais uma vez sem a menor comprovação, a tabela de custo da construção do SINDUSCON, no tocante à qualidade dos materiais utiliza-



dos, de vez que, pelo projeto arquitetônico de fls. 16 e 17, se constata a aplicação de granito, multipiso, além de banheira de hidromassagem, numa obra com área construída de 451,14 m2.

Quanto ao mérito, não vejo, pois, como alterar a decisão de primeiro grau, que mantenho em todos os seus termos. Deve, contudo, ser excluída da tributação a cobrança da TRD no período anterior a 01/08/91, quando os juros de mora serão de 1% ao mês ou fração, nos termos do parágrafo 1o, do artigo 161, do Código Tributário Nacional.

Dou, portanto, PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

Brasília (DF).., 14 de maio de 1996

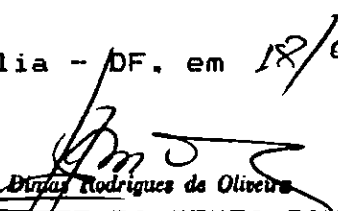


HENRIQUE ORLANDO MARCONI - RELATOR.

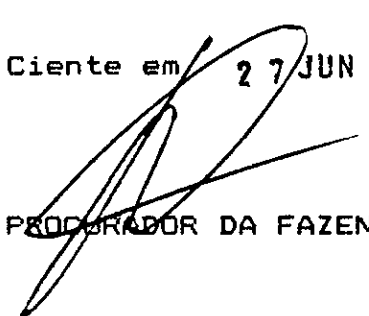
I N T I M A C A O

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisao consubstanciada no Acordao supra, nos termos do paragrafo 2o, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redacao dada pelo artigo 3o da Portaria Ministerial nr. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília - DF, em 18/06/96


Dirceu Rodrigues da Oliveira
PRESIDENTE DA SEXTA CAMARA.

Ciente em 27 JUN 1996


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL